

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PARECER JURÍDICO Nº. 006/2026**

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA EMISSÃO, RESERVA, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DO PODER LEGISLATIVO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação atuado sob o nº. 006/2025, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens para emissão, reserva, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, conforme Documento de Formalização da Demanda constante nos autos .

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

*Art. 53.(...)*

*(...)*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

### **DO MÉRITO**

Vem a análise desta assessoria jurídica o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 006/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de

## ASSESSORIA JURÍDICA

viagens para emissão, reserva, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacional para os membros do Poder Legislativo de Senador Elói de Souza.

Como é cediço que Administração Pública quando da necessidade de realizar obras, **serviços**, compras e alienações, deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

Com efeito, a Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Examinando-se os autos, constata-se que o procedimento foi adequadamente instruído, contendo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, certificação de adequação orçamentária e Termo de Dispensa, em conformidade com os arts. 18, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando planejamento prévio e motivação administrativa suficiente.

No pertine ao enquadramento jurídico da contratação direta, verifica-se o valor estimado para aquisição de passagens aéreas durante o período de vigência contratual foi fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), enquanto o custo estimado com os serviços de agenciamento corresponde aproximadamente a R\$ 1.200,00 anuais, considerando taxa de

## ***ASSESSORIA JURÍDICA***

---

agenciamento de referência de 4% com projeção de desconto obtido em procedimento competitivo.

Consta ainda nos autos proposta apresentada pela empresa MR Travel & Tours LTDA, que ofertou desconto de 99% sobre a taxa de agenciamento (RAV), nos termos do critério de julgamento estabelecido no processo.

Como se infere da proposta acima mencionada, a contratação pretendida encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação para contratação de serviços cujo valor seja inferior ao limite legal estabelecido, que atualmente, o valor se perfaz na quantia de R\$ 65.492,11, conforme atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

No caso em análise, verifica-se que o valor global estimado da contratação, considerando tanto o montante previsto para aquisição de passagens aéreas quanto o custo estimado dos serviços de agenciamento, perfaz aproximadamente R\$ 61.200,00, permanecendo, portanto, abaixo do limite legal vigente para dispensa de licitação.

Cumprindo observar que, em contratações dessa natureza, parte da doutrina e da jurisprudência de órgãos de controle discute se o valor a ser considerado para fins de enquadramento na hipótese de dispensa deve corresponder exclusivamente à taxa de agenciamento ou ao valor global estimado da contratação, incluindo o montante das passagens aéreas.

Entretanto, mesmo adotando o critério mais conservador — qual seja, a consideração do valor global estimado do contrato — verifica-se que o montante total da contratação permanece inferior ao limite legal estabelecido, não havendo, portanto, óbice jurídico ao enquadramento da contratação na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, observa-se que o processo administrativo foi instruído com os elementos essenciais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a caracterização da necessidade da contratação, estimativa de valores, proposta do fornecedor e documentação de habilitação jurídica e fiscal.

Dessa forma, considerando que o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite legal aplicável e que a contratação visa atender demanda administrativa legítima da Câmara Municipal, não se vislumbra impedimento jurídico à realização da contratação mediante dispensa de licitação

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Por último, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

### **DA CONCLUSÃO**

A luz do exposto, opina esta Assessoria que o processo é **formal e materialmente regular**, estando **corretamente enquadrado na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 09 de março de 2026.

**Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante**  
**Assessor Jurídico- OAB/RN nº 8233**  
**Gaspar Brilhante SIA**  
**OAB/RN 1.403**